

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER nº 016/2026/CCJR-CMVC, DE 08 DE MAIO DE 2026.**  
**OBJETO:** Parecer ao Projeto de Lei nº 015/2026.

**LIDO NA SESSÃO**

**Nº 551, DO DIA**

14/05/26  
  
**PRESIDENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 015/2026.**  
**INSTITUI O PROGRAMA AÇÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ITINERANTE**  
**NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA**  
**MUNICIPAL DE ENSINO DE VIÇOSA**  
**DO CEARÁ, CRIA OS SELOS**  
**ESCOLA OURO, ESCOLA PRATA E**  
**ESCOLA BRONZE E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER DO RELATOR:**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 015/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição do Programa “Ação Superintendência Itinerante” no âmbito da rede pública municipal de ensino de Viçosa do Ceará, bem como cria mecanismos de reconhecimento institucional denominados “Selo Escola Ouro”, “Selo Escola Prata” e “Selo Escola Bronze”.

A proposição objetiva fortalecer a gestão educacional municipal mediante acompanhamento técnico-pedagógico itinerante, incentivo à melhoria dos indicadores educacionais, valorização das unidades escolares e promoção de políticas públicas voltadas à eficiência administrativa e à qualidade do ensino público.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A matéria tratada no presente Projeto de Lei insere-se na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 23, inciso V, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais atribuem aos entes municipais competência para proporcionar os meios de acesso à educação e legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição Federal estabelece ainda, em seu artigo 211, §2º, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, sendo plenamente legítima a criação de programas administrativos e pedagógicos voltados ao aperfeiçoamento da rede municipal de ensino.

A proposição também se harmoniza com os princípios constitucionais da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da eficiência, da publicidade e da supremacia do

interesse público.



Sob o aspecto material, não se vislumbra afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Ceará ou à Lei Orgânica do Município.

Ao contrário, o projeto concretiza direitos fundamentais relacionados à educação pública de qualidade, previstos nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal, os quais estabelecem a educação como direito social e dever do Estado.

A criação do Programa Ação Superintendência Itinerante revela-se compatível com os princípios da gestão democrática, da valorização da qualidade do ensino e do planejamento educacional eficiente.

Os selos de reconhecimento institucional (“Escola Ouro”, “Escola Prata” e “Escola Bronze”) possuem natureza eminentemente honorífica e administrativa, constituindo instrumentos legítimos de estímulo à melhoria dos indicadores educacionais, à inovação pedagógica e ao aperfeiçoamento da gestão escolar.

A doutrina administrativista reconhece a legitimidade de programas públicos de incentivo institucional voltados ao aprimoramento da eficiência administrativa e da qualidade na prestação dos serviços públicos, desde que observados os princípios da impessoalidade, moralidade e transparência.

### III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto encontra-se redigido em conformidade com as normas de técnica legislativa, apresentando clareza, objetividade e adequada sistematização dos dispositivos, na forma daquilo que preconiza a **Lei Complementar Federal nº 95/1998**.

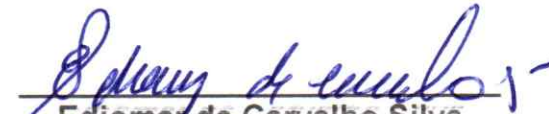
### IV – VOTO RELATOR

Ante o exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei Nº 015/2026**; por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

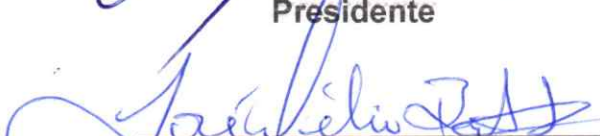
### V. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 015/2026, INSTITUI O PROGRAMA AÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ITINERANTE NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE VIÇOSA DO CEARÁ, CRIA OS SELOS ESCOLA OURO, ESCOLA PRATA E ESCOLA BRONZE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.

  
Ediomar de Carvalho Silva  
(Relator)

  
Ediomar de Carvalho Silva  
Presidente

A favor ( ) Contra

  
José Océlio Brito Silva  
Secretário

A favor ( ) Contra

  
João Clóvis Mapurunga da Frota  
Membro

A favor ( ) Contra

Sala das Comissões, 08 de maio de 2026.